

Vistos e examinados.

CCONDE SUPERMERCADO LTDA e **CREZENDE DA SILVA ME**, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante este Juízo, conforme termos da petição de Id. 13492310.

Atendendo ao disposto no artigo 51, inciso I da Lei 11.101/2005, o grupo requerente expôs seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira com o seguinte relato:

“Fundada em Maio de 2014, a sociedade empresária requerente, CCONDE SUPERMERCADO LTDA, nome de fantasia SUPERMAIS, nasceu com a vocação de se destacar no cenário supermercadista de bairro com lojas médias voltada as compras do dia a dia, segmento no qual atua até o presente momento.

Observando uma tendência nas lojas de médio porte de supermercados, as chamadas lojas de bairro são o futuro para os supermercados que não fazem parte de grandes redes, em face da dificuldade de competir com os ATACAREJOS (Grandes lojas que vendem como atacado para o varejo, Atacadão, Assai, Macro etc.) e com os hipermercados como Extra, Carrefour, Wall Mart, etc.

Esses grandes grupos econômicos, em sua grande maioria, não tem como alvo o segmento de supermercados de bairro, o qual ficou em aberto a novos empresários.

Ademais, nesse segmento de bairros, a competição é menor, já que os que trabalham nessa faixa são antigos com pouca massa de manobra, abrindo espaço para novos empresários.

Volvendo ao caso da requerente, a sociedade empresária vinha em crescente evolução, principalmente no que se refere a compra de novas lojas e volume de vendas.

A partir de 2016, visando a sua expansão, a empresa adquiriu mais uma loja, saindo de um faturamento mensal de pouco mais de quinhentos mil reais para mais de dois milhões de reais mensais, num prazo de 6 meses.

No final do ano de 2016, precisamente em 26 de novembro daquele ano, foi adquirido o Super Center, uma loja que vinha em dificuldades no centro de Rondonópolis.

Nessa gestão, a nova administração saneou as dificuldades em menos de três meses, tendo havido uma evolução de vendas significativa, saindo de dois milhões mensais com duas lojas para cinco milhões e meio de reais por mês, com a terceira loja.

Durante esse período a empresa experimentou franco crescimento, inclusive devido a um infortúnio com a maior concorrente da cidade, o ATACADÃO (um incêndio tirou a loja de atividade, sendo que

essa detinha sozinha 35% do mercado de varejo supermercadista da localidade), foi possível a expansão da rede, chegando a ter 4 lojas, uma em Pedra Preta, uma em Rondonópolis e duas em Primavera do Leste.

Isso porque, em junho de 2017 a empresa comprou mais duas loja em Primavera do Leste, aumentando o faturamento para mais de sete milhões por mês.

Com a compra dessas duas lojas em Primavera do Leste, a empresa se viu obrigada a buscar recursos externos, levantando empréstimos em bancos, e mais para frente em factorings, acreditando na recuperação do mercado.

Visando a necessidade de diminuir custos, o grupo empresarial considerou necessário terceirizar a mão de obra, de modo que a empresa C. Resende foi constituída, de modo que essa empresa passou a gerir a mão de obra dos supermercados.

No segundo semestre de 2017, houve uma queda de vendas generalizada no mercado de varejo, principalmente no Estado do Mato Grosso, posto se tratar de estado produtor de bens agrícolas e sua economia sustentada pelo Agronegócio. Devido a quedas nos preços internacionais das commodities e uma quebra na safra 2016/2017, inverteu-se uma curva ascendente que vinha desde 2016 em crescimento, segundo dados estatísticos(vide tabela), sendo que a queda no varejo em média foi de 26% e o retomada da atividade do ATACADÃO, a empresa foi afetada diretamente, perdendo assim mais de 35% das vendas, colocando o grupo econômico em dificuldade.

Para piorar ainda mais a situação, a proprietária não quis renovar o contrato de aluguel de um dos estabelecimentos, tendo concedido 60 dias para desocupação do imóvel.

(...)

Com a necessidade de mudança, gastos adicionais para construir uma loja às pressas, tendo um dispêndio de numerário que não se dispunha, por conta do curto espaço de tempo entre desocupar o imóvel e inaugurar uma nova loja, a requerente foi obrigada a se desfazer das duas lojas de Primavera do Leste, achando que assim seria possível arrecadar o suficiente para poder construir a loja nova, e pagar todos as dividas.

Consequentemente, com as dificuldades financeiras da CConde, a CResende, sendo a empresa terceirizada, se encontra na mesma situação.

Na sequência, em face dessas dificuldades, a empresa teve que proceder também à venda da loja de Pedra Preta.

Com o crescimento das dividas, houve corte nos fornecimento a prazo de algumas empresas, forçando situações de compra à vista de produtos para manter o abastecimento da loja.

Contudo, mesmo com a venda desses fundos de comércio, quase não se conseguiu concluir a obra da loja nova e as dividas só aumentaram, com a necessidade de dispensar mais de 140 funcionários, tentando honrar, com os colaboradores.

No caso da sociedade requerente, as vendas saíram de um patamar de mais de sete milhões de reais mensais para menos de um milhão e meio de reais por mês, colocando-a ainda mais em dificuldades, em uma situação periclitante diante de seus fornecedores e compromissos assumidos.

Sem alternativa e como última escolha a um pedido de falência, restou à sociedade empresária requerente buscar o socorro legal oferecido pela Recuperação Judicial”.

Afirmaram que pretendem, por meio do processo de recuperação judicial, negociar o passivo junto aos fornecedores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar vagas de trabalho.

Garantiram que possuem viabilidade econômica; que confiam em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas para o Município; e, que buscam com o processo recuperacional o fôlego que necessitam para atravessar a situação em que se encontram.

Expuseram as razões da crise econômico-financeira e invocaram a legislação concernente, pleiteando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial com a juntada de farta documentação.

Solicitaram a concessão de medidas urgentes como o impedimento do corte do fornecimento de serviços essenciais com relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial; a quebra da trava de cartões de crédito e débito; a suspensão das negativações e apontamentos junto a órgãos de proteção ao crédito e protestos cambiais; a suspensão de todas as ações e execuções contra as autoras; e a devolução das mercadorias e equipamentos já arrestados/penhorados e removidos, assim como a liberação de valores (dinheiro) já bloqueados em contas bancárias ou decorrentes de operações com cartões magnéticos.

DECIDO.

1. - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais, desde que existam elementos a arrazoar a elaboração de um único plano de recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).

No caso dos autos, infiro que não restam dúvidas que as devedoras integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial das empresas.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de

Publicação: 28/06/2012).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:04).

In casu, colhe-se dos autos que ambas as requerentes foram idealizadas de modo conjunto e semelhante, para o desempenho de atividades do mesmo ramo, de modo que a atuação de uma complementa a de outra.

Há, pois, uma clara dependência entre as empresas que, embora se mostrem juridicamente autônomas, compõem um só grupo econômico, de comum relação operacional e financeira, havendo nítida afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito, o que justifica o litisconsórcio.

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL E PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTE STJ - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO

ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) “Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.” (AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015)”. (AI 90761/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/10/2016, Publicado no DJE 26/10/2016).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR CASAL DE PESSOAS FÍSICAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DE "AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA - IRREGULARIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - SONEGAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - MATÉRIAS A SEREM TRATADAS EM IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942, §3º, II, DO CPC/2015 - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas (ou pessoas físicas) requerentes" (TJMG - 7ª Câm. Cível - RAI nº 1.40493.14.002702-9/002 - Rel. Des. Washington Ferreira - j. 10/11/2015). (...)”. (AI 161103/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2016, Publicado no DJE 07/07/2016).

Isto posto, admito o litisconsórcio ativo das empresas devedoras, podendo ocorrer a exclusão de alguma delas a qualquer momento processual, caso ocorra alteração na situação dos autos, com a apresentação de novos elementos.

2. – DA DECISÃO PROFERIDA NO RAI 1007414-25.2018.8.11.0000.

Conforme se infere dos autos, em decisão de Id. 13925394 este Juízo havia determinado a elaboração de relatório circunstanciado sobre as requerentes, a fim de que fosse constatada a real situação de funcionamento das empresas, procedida a correlação deste cenário com a documentação apresentada pelas requerentes, e fornecido elementos suficientes para que o juízo então deliberasse sobre o deferimento do processamento do pedido.

Todavia, referida decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que afastou a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, determinando que a análise do pedido de recuperação judicial se atenha às exigências contidas no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

3- DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005.

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e, no pleito em apreciação, foram carreados aos autos documentos que demonstram as seguintes situações:

3.1. – ARTIGO 48 ‘CAPUT’: EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS;

3.2. – ARTIGO 48, INCISOS I a IV: NÃO TER SIDO DECRETADA A SUA FALÊNCIA ANTERIORMENTE; NÃO TER, HÁ MENOS DE CINCO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NÃO TER, HÁ MENOS DE OITO ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL PREVISTO NA RESPECTIVA LEI; e NÃO TER SIDO CONDENADA OU NÃO TER COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005;

3.3. – ARTIGO 51, INCISO I: A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO- FINANCEIRA;

3.4. – ARTIGO 51, INCISO II: AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, COMPOSTAS DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAUSA E DE SUA PROJEÇÃO;

3.5. – ARTIGO 51, INCISO III: RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;

3.6. – ARTIGO 51, INCISO IV: RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS

RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;

3.7. – ARTIGO 51, INCISO V:

3.7.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS;

3.7.2 – ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO e ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;

3.8. – ARTIGO 51, INCISO VI: RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;

3.9. – ARTIGO 51 INCISO VII: EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSA DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

3.10. – ARTIGO 51 INCISO VIII: CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE;

3.11. - ARTIGO 51 INCISO IX: RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CCONDE SUPERMECADO LTDA** e **CREZENDE DA SILVA ME** e, nos termos do art. 52, da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.:

A)- DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Considerando que a nomeação do administrador judicial deve ocorrer observando a total confiança do juiz titular do processo, me abstenho, neste momento processual de proceder a nomeação do administrador judicial para aguardar o retorno do Magistrado titular da Vara de Recuperação Judicial desta Comarca, visando garantir o princípio da identidade física do juiz.

B)- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que o grupo devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo do mesmo diploma legal.

C)- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.

Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.

Excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Saliente-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe à devedora informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Destaco que é obrigação do administrador judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o grupo devedor (art. 6º, §6º).

Do mesmo modo, as ações eventualmente propostas em face do grupo devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Acentuo que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da presente decisão, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

C.1)- DA CONTAGEM DO PRAZO.

-

Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem dos prazos deverá ser feita em dias corridos.

Veja-se:

“A contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento.”
(STJ, REsp 1.699.528, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento 10/04/2018).

Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias corridos.

D)- DA EXCLUSÃO DO SPC E PROTESTOS.

Em decisões pretéritas, proferidas por este juízo houve o deferimento da suspensão da negativação do nome das devedoras nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, durante o período de blindagem.

Tais determinações tinham por fundamento, principalmente, a v. decisão liminar que havia sido proferida no **AI 10025229-36.2016.8.11.0000**, pelo **Exmo. Desembargador Relator, Dr. Sebastião Barbosa Farias**, aos 25 de outubro de 2016.

Todavia, em 05/07/2017 houve o julgamento do mérito do referido recurso de agravo de instrumento, que assim restou ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ – PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a exclusão dos débitos, de modo que devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos. Precedente: “5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 02/6/2015)”.

Isto posto, INDEFIRO o pedido, formulado pelas recuperandas, de suspensão/exclusão dos registros do nome das devedoras nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos.

E)- DA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DO GRUPO DEVEDOR:

Pleitearam as devedoras a concessão de liminar para que, enquanto durar o processo de recuperação judicial, seja impedida o corte do fornecimento de serviços essenciais ao desenvolvimento das suas atividades empresariais.

O deferimento do pedido formulado encontra fundamento no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

O Egrégio Tribunal de Justiça também orienta para que, sendo o bem essencial à atividade da empresa, deve o mesmo ser mantido na posse da recuperanda.

Veja-se:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRAZO DE BLINDAGEM EM VIGÊNCIA E ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO AINDA NÃO REALIZADA – RECURSO PROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até o encerramento do prazo de blindagem de 180 dias de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.”(AI 135611/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 20/02/2017).

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRAZO DE BLINDAGEM EM VIGÊNCIA E ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO NÃO REALIZADA – LIMINAR INDEFERIDA – PRECEDENTES - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, como também deste Egrégio Tribunal, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, poderão permanecer na posse da empresa até encerramento do prazo de blindagem de 180 dias de que dispõe o artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ou até votação do plano de recuperação judicial.” (AgR 140995/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO – BENS DADOS EM GARANTIA ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA – POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA POSSE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 49, §3º, E 6º, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, “ex vi” do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, constatado que o bem dado em garantia é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, afigura-se possível que o mesmo permaneça na sua posse durante o prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da mencionada Lei Falimentar. Hipótese na qual os bens objeto da lide, caminhão e guindaste hidráulico veicular, costumam ser indispensáveis à atividade empresarial desenvolvida por uma construtora, como é o caso da requerida agravada.’ (AI 74326/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGADA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO ÀS ATIVIDADES (ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL - TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto na lei de Recuperação Judicial de suspensão das ações contra a empresa em recuperação judicial e não tendo a empresa recuperanda demonstrado que os bens são essenciais à atividade desenvolvida pela devedora, nada obsta o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão que tem por objeto os referidos bens”. (AI 45988/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 05/12/2016).

Nesse sentido recente voto proferido no **AI 1002953-78.2016.8.11.0000, interposto em face de**

decisão proferida na ação de recuperação judicial nº 1002673-98.2016.8.11.0003, proposta por RODORÁPIDO TRANSPORTE LTDA, em trâmite neste Juízo.

Cito:

“(…)

Por sua vez, quanto à manutenção da posse de todos os caminhões dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária, tenho que a decisão deve ser mantida, até o julgamento final deste recurso.

Isto porque, dispõe o § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, em sua primeira parte, que os bens móveis ou imóveis de contrato de arrendamento mercantil não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo legal, em sua segunda parte, ressalva a regra, quando se tratar de bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

No caso dos autos, nota-se que os créditos do Agravante são, de fato, contratos com garantia de alienação fiduciária, no entanto, de bens móveis (caminhões) que, ao que tudo indica, possuem total identidade com a atividade da empresa recuperanda.

(…)

Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator”: (AI 1002953-78.2016.8.11.0000).

Ante tais considerações, determino que os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das devedoras sejam mantidos na posse do mesmo, durante o prazo de blindagem; bem como sejam mantidos os serviços essenciais, tais como água, luz e telefone.

F) – DA QUEBRA DA TRAVA DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO:

Solicitaram as devedoras a determinação da quebra da trava dos valores recebidos por cartões de crédito e débito.

O pedido não comporta acolhimento, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, já consolidaram o entendimento de que tais recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial.

Colaciono:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.826 - MT (2018/0002036-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ANDRÉ LUIS DO PRADO - SP292974

RECORRIDO : SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485

VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948

JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT016289A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO

RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO TRIANGULO S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/09/2017.

Conclusão ao Gabinete em: 18/01/2018.

Ação: de recuperação judicial de SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão agravada: acolheu o pedido formulado pela empresa recuperanda para proceder à penhora on line do valor de R\$ 87.421,93 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) da conta do banco recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA NA CONTA DO AGRAVANTE ON LINE CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO RETIDOS NA FONTE EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA TRAVA BANCÁRIA LIBERADA CONSTRICÇÃO DE VALORES MANTIDA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DE MODO A IMPOSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DA GARANTIA OFERECIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A toda evidência, o Juízo liberou a trava bancária referente ao contrato a quo havido entre as partes, de modo que se mostra prudente manter a penhora dos valores on line retidos indevidamente pelo banco na conta da empresa recuperanda. Recurso especial: alega violação dos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e 66-B da Lei 4.728/65. Assevera que não é necessário o registro do instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito para que se constitua validamente a titularidade fiduciária, sendo relevante apenas para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhe publicidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15 - Do registro dos contratos de cessão fiduciária em garantia e dos efeitos da recuperação judicial sobre os créditos subjacentes O TJ/MT, ao entender que os efeitos da recuperação judicial atingiriam a recorrente, pois o registro dos contratos de cessão fiduciária em Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor seria requisito necessário à constituição da propriedade fiduciária, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 884.153/SP, 3ª Turma, DJe de 28/09/2017 e AgInt no REsp 1508155/PR, 4ª Turma, DJe 22/02/2017.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, determinando o retorno dos autos ao TJ/MT para que proceda novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 23/02/2018)

E ainda:

“Recuperação judicial – TRAVA BANCÁRIA – RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE crédito E OS DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE crédito - ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA recuperação judicial – RECURSO DESPROVIDO. “O crédito garantido por negócio fiduciário, especificamente, cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete ao procedimento de recuperação judicial da empresa devedora, por expressa previsão legal (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).” (AI 83883/2013, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/12/2013, Publicado no DJE 13/12/2013).” (AI 43241/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 07/11/2016).

“Recuperação judicial – GARANTIA FIDUCIÁRIA – trava BANCÁRIA – PERÍODO DE GRAÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis. Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. Por isso, a trava bancária afeta especificamente a retenção de valor (moeda), representa resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato de proporcionar a recuperação da empresa. Decisão que suspendeu temporariamente os efeitos da trava bancária e autorizou o levantamento dos valores correlatos por parte da empresa recuperanda mantida”. (AI 54738/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/08/2014, Publicado no DJE 18/08/2014).

“Recuperação judicial – GARANTIA FIDUCIÁRIA – trava BANCÁRIA – PERÍODO DE GARÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado que não se submetem aos

efeitos da recuperação judicial, consoante determina o §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis. Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. Por isso, a trava bancária afeta especificamente a retenção de valor (moeda), representando o resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato da proporcionar a recuperação da empresa”. (AI 30062/2013, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/07/2013, Publicado no DJE 29/07/2013).

Isto posto, indefiro o pedido.

G) – DA DEVOLUÇÃO DOS BENS JÁ ARRESTATOS:

-

O pedido formulado pelas recuperandas, de devolução das mercadorias e equipamentos já arrestados/penhorados e removidos, assim como a liberação de valores (dinheiro) já bloqueados em contas bancárias ou decorrentes de operações com cartões magnéticos, por serem essenciais ao funcionamento das empresas e por se tratarem de medida deferidas após o pedido de recuperação judicial, não comporta acolhimento, na medida em que tais medidas foram adotadas antes do deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL E PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ATACADA - CARGA DECISÓRIA EVIDENTE - APTIDÃO PARA CAUSAR GRAVAME - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - TEMPESTIVIDADE ATESTADA POR OUTROS MEIOS - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/2005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO -

SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS JÁ CONSTRITOS, ARRESTADOS E SEQUESTRADOS, ÀS RECUPERANDAS - MANUTENÇÃO DELES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL -- CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - FRAUDE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A lei 11.101/2005 não fala em restituição/devolução de bens constritos, fala em suspensão das ações individuais, razão pela qual deve ser suspensa a determinação de devolução dos bens constritos, arrestados e sequestrados, devendo, todavia, os mesmos ficarem a disposição do juízo da recuperação judicial.". (AI 88619/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 06/12/2016).

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado, determinando, tão somente, que se oficie aos juízos de onde emanaram as decisões liminares de arresto, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e solicitando que os produtos arrestados não sejam liberados a qualquer das partes, permanecendo a disposição do juízo recuperacional.

H)- DAS CONTAS MENSAIS.

Determino que as devedoras apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

I)- DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando o grupo recuperando o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo § único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

As devedoras deverão apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela serventia, com os termos desta decisão.

Deverão também as devedoras providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a nomeação do administrador judicial, os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Sobrelevo que, nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Enfatizo que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º).

J)- DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

-

Segundo o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverão as devedoras apresentar, em 60 (sessenta)

dias, um único plano da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

L)- OUTRAS DETERMINAÇÕES.

-

Altero, de ofício, o valor atribuído à causa, que deverá ser o exato valor do passivo do grupo devedor, ou seja, R\$7.652.682,21.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.” (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Autorizo o grupo recuperando a realizar o pagamento das custas remanescentes ao final da ação, o que faço com fulcro na jurisprudência que segue:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES AO FINAL – POSSIBILIDADE – CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Há possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, tendo em conta de não se tratar de exoneração, mas, tão somente, de retardar o recolhimento, quando demonstrada a necessidade provisória, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.” (AI 140094/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017).

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, todos os credores e interessados, e notificado o órgão ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Rondonópolis/MT, 11 de julho de 2018.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



Assinado eletronicamente por: **MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14057526**



18071108563388900000013799799